



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**CAUTELAR INOMINADA Nº 0006407-68.2018.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA: TRIBUNAL PLENO  
RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI  
PLANTONISTA: Des. MARCO VILLAS BOAS

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

O requerente alega que no decorrer das eleições do ano de 2014, a Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins e a Chapa intitulada “A mudança que a gente vê”, que também concorreu ao citado pleito eleitoral, propuseram ação em face do atual Governador deste Estado, Marcelo de Carvalho Miranda, visando impedir sua posse no cargo conquistado, face a alegação de captação ilícita de recursos.

Informa que, após regular tramitação, os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Recurso Ordinário nº 0001220-86.2014.6.27.0000, que por maioria de votos (5x2) cassou os mandatos do Governador Marcelo Miranda e de sua Vice Cláudia Lélis, determinando, inclusive o cumprimento imediato da decisão, sem a necessidade de aguardar a interposição de eventuais embargos de declaração.

Ressalta, todavia, que após a divulgação do resultado da decisão que cassou o mandato da chapa vencedora das eleições do ano de 2014, surgiram diversas notícias veiculadas nos meios de comunicação de que o Governador Marcelo Miranda e outros gestores públicos estariam praticando atos reconhecidamente ilegais e temerários ao interesse público, notadamente ao erário estadual.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Argumenta que dentre as informações propagadas, o Governador estaria na iminência de efetivar promoções no Corpo da Polícia Militar do Estado do Tocantins, à vista de não ter, em seu mandato, “realizado nenhuma promoção na PM”, conforme deixou implícito em entrevista ao Portal de Notícias Cleber Toledo.

Adverte, ainda, que se tornou pública a operação da Polícia Civil na qual flagrou servidores públicos emitindo títulos de propriedade no Instituto de Terras do Tocantins aparentemente de forma ilegal, situação esta, que se confirmada, transmuda-se em danos ao patrimônio público estadual.

Pondera acerca do receio fundado de que a atual gestão estadual realize pagamentos não prioritários que possam comprometer o andamento da máquina pública ou mesmo causar danos de difícil reparação ao Estado do Tocantins.

Sustenta que nesse contexto nebuloso, tem o Ministério Público o Poder-Dever de exercer o múnus de defensor da ordem jurídica, de forma a zelar pela observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, notadamente quando presentes fortes indícios de que práticas nefastas ao interesse público se encontram prestes a eclodir.

Pugna pela concessão da ordem liminar “inaudita altera pars” para determinar que Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda, se abstenha de: I) de praticar quaisquer atos que tenham o condão de promover Policiais Militares em data ou hipótese não prevista na Lei Estadual nº 2.575, de 2012; II) realizar pagamentos que não detenham a característica de prioritários, tais como repasses constitucionais aos Poderes e Instituições do Estado, Folha de Pagamento e obrigatórias transferências ao Instituto de Previdência (IGEPREV); III) executar qualquer procedimento desassociado de interesse público que o possa justificar;

Pede, ainda, a notificação do Presidente do ITERTINS para que se abstenha de emitir qualquer título de propriedade na atual gestão, bem como que seja notificada a rede bancária da decisão que impede o Governador Marcelo Miranda de fazer pagamentos que não sejam aqueles elencados acima elencados.

Em seguida, no Evento 3, o requerente formula pedido de emenda à inicial alertando acerca da necessidade de trazer ao crivo do Poder Judiciário a questão afeta ao



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Concurso Público para provimento de 1.000 (mil) vagas para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Destaca ter instaurado Inquérito Civil Público com o desiderato de averiguar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à extrapolação do limite de gasto com pessoal por parte do Estado do Tocantins, oportunidade em que fora expedida a Recomendação PGJ nº 004/2018, alertando o Governador, Marcelo de Carvalho Miranda, acerca da necessidade de adotar as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pede o recebimento da emenda à inicial com a determinação da suspensão temporária do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

É o relatório. Decido.

Registre-se, de início, que o pedido liminar desta ação comporta apreciação em regime de plantão, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Portaria nº 46, de 2017 do Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual dispõe *in verbis*:

“Art. 6º O atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente forense normal, destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias: [...]

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou que em virtude da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na situação dos autos, tais requisitos estão sobejamente demonstrados de modo a permitir o deferimento do pedido urgente requerido pelo representante máximo do Ministério Público Estadual, especialmente considerando a prática de atos fora do horário normal de expediente, com potencial risco de causar danos ao erário.

Infelizmente esta não é a primeira vez que o Estado do Tocantins passa pela cassação de um Governador. Também não é a primeira vez que os fatos noticiados pelo requerente ocorrem às vésperas de troca do Chefe do Poder Executivo Estadual. Ao que parece, tais práticas se tornaram corriqueiras no apagar das luzes das trocas de governadores.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

É fato notório que o requerido comentou publicamente a possibilidade de efetuar promoções de policiais militares, tendo, inclusive marcado para amanhã (26/3/2018) uma reunião como o seu secretariado para discutir o assunto.

Tal situação, contudo, no atual cenário vivenciado pelo Estado do Tocantins, não aparenta legalidade, ante a ausência de motivações aptas para justificar as promoções tratadas na lei da caserna (Lei Estadual nº 2.575, de 2012).

De igual forma, nos últimos dias, também se tornou pública a operação da Polícia Civil que flagrou servidores estaduais emitindo títulos de propriedade no Instituto de Terras do Tocantins aparentemente de forma ilegal, fora do horário normal de expediente, situação que também poderá ocasionar danos ao patrimônio público estadual.

Não se pode olvidar que é dever de todo administrador público agir em conformidade com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, notadamente com o princípio da moralidade administrativa, do qual decorre o dever de probidade. Em outras palavras, o administrador público deve atuar sempre com ética, honestidade e boa-fé, não se desviando da finalidade para a qual fora eleito, qual seja, atingir o bem-estar geral e o interesse social.

Os fatos noticiados pelo Procurador Geral de Justiça configuram, a princípio, fortes indícios de que estão dissociados do fim público a que deveriam se destinar, impondo-se a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de resguardar o patrimônio público estadual.

Além disso, impõe-se, ainda, a ampliação de algumas medidas permitidas pelo poder geral de cautela, de modo que a proteção ao erário se estenda até a realização das próximas eleições, devolvendo-se eventual reanálise da necessidade de manutenção destas questões ao Relator, durante o período necessário à realização do pleito.

Cumprе salientar que o poder geral de cautela consiste na faculdade do juiz de tomar providências de caráter cautelar, ainda que não expressamente requeridas pela parte que delas necessita. Referido poder, além da previsão específica constante no artigo 297 do Código de Processo Civil, também possui fundamentação constitucional no artigo 5º, XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Para que o Poder Judiciário possa apresentar uma prestação jurisdicional efetiva, lhe é permitida uma atuação concreta e ativa na busca da efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, por meio de determinação, até mesmo de ofício, de medidas cautelares que visam garantir a segurança do resultado útil do processo.

Nesse contexto, devo considerar que a situação de transitoriedade vivida pelo Estado nessa ocasião, reapresenta o cenário instável e turbulento de governabilidade precária e desapegada das regras e princípios constitucionais pertinentes à Administração, de modo que a concessão da medida, e sua extensão à gestão transitória à cargo do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, é medida que não se descarta, a fim de evitar possíveis práticas de atos que venham a ser lesivos ao erário, e levar o Estado à ruína financeira.

Posto isso, concedo a medida liminar para determinar que o atual Governador do Estado do Tocantins, Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, se abstenha de:

I) praticar quaisquer atos que tenham o condão de promover Policiais Militares em data ou hipótese não prevista na Lei Estadual nº 2.575, de 2012;

II) realizar todos e quaisquer pagamentos que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes e Instituições do Estado, de Folha de Pagamento e obrigatórias transferências ao Instituto de Previdência (IGEPREV);

III) efetuar todo e qualquer ato que importe em seleção e contratação de pessoal comissionado ou efetivo, salvo por determinação judicial.

Determino, também, durante o período transitório acima mencionado:

IV) a suspensão do Concurso Público da Polícia Militar em andamento, proibindo, inclusive, a divulgação das notas e pontuações dos candidatos, bem como dos resultados do certame;

V) a suspensão de eventuais títulos de propriedade emitidos após a cassação do Governador (em 22/3/2018), bem como a notificação do Presidente do ITERTINS para que se abstenha de emitir qualquer título de propriedade na atual gestão.

Por fim, determino que seja comunicada à rede bancária o teor desta decisão que impede a realização de pagamentos que não sejam aqueles acima elencados.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Em razão da urgência que o caso demanda, para agilizar a prestação jurisdicional, autorizo a utilização desta decisão como mandado judicial.

Esgotada a jurisdição no plantão judicial, remetam-se os autos ao Relator para as providências de mister.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas–TO, 25 de março de 2018.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
Plantonista